



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02270/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00548/16

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Barbosa Mendes

03.02. IDADE: 64 anos, fls. 05.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03.

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 665, fls. 12.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSOM LOBATO– Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 27 de outubro de 2015, fls. 12

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE NOVEMBRO DE 2015, fls. 13.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Francisco Mendes de Andrade

04.02. IDADE: 92 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Zelador

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado do Governo

04.05. MATRÍCULA: 141-4

04.06. DATA DO ÓBITO: 16 de Setembro de 2015, fls. 16.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/28, entendendo ser necessária a notificação da autoridade responsável para que tome providencias no sentido de notificar a Sra. Maria Barbosa Mendes quanto à necessidade de optar por um dos benefícios tendo em vista serem inacumuláveis. E uma vez exercido o direito de opção cabe a autoridade competente tornar sem efeito o benefício preterido.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

A autoridade responsável deixou escoar o prazo que lhe foi prorrogado sem qualquer esclarecimento.

Em seguida a autoridade responsável anexou aos autos defesa, através do documento nº 28781/16.

Como orientação da Auditoria em seu relatório inicial, fls. 26/28, foi citada a interessada, para informar da impossibilidade de acumulação das duas pensões, devendo, assim, optar por uma delas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A interessada foi regulamente citada. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, pela lavra do Procurador Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, por meio de Cota pugnou pela assinatura de prazo à pensionista beneficiária, Sr^a. Maria Barbosa Mendes para optar por um dos benefícios que vem recebendo decorrente do falecimento do Sr. Francisco Mendes de Andrade, sob pena de não concessão de registro para o benefício sobre análise, diante da sua inacumulatividade nos termos constitucionalmente estabelecidos.

Em sessão no dia 04/10/2016, os Membros da 2ª Câmara, resolveram assinar prazo de 15 (quinze) dias a Senhora MARIA BARBOSA MENDES, para optar por um dos benefícios que vem recebendo decorrente do falecimento do Sr. Francisco Mendes de Andrade, sob pena de não concessão de registro para o benefício sobre análise, diante da sua inacumulatividade nos termos constitucionalmente. Sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

A interessada foi cientificada do teor da Resolução Processual RC2-TC 00168/16, por meio do ofício Nº 1097/2016-SEC.2ª., bem como pela edição do DOE nº 1582, publicada em 20/10/2016, no entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, pela lavra do Procurador Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 00030/17, opinou pela: a) Não concessão de registro da pensão por morte em análise, proveniente do exercício de cargo público por parte do Sr. Francisco Mendes de Andrade, que exercia outro cargo público inacumulável, o que torna os benefícios derivados de tais cargos de igual forma inacumuláveis; b) Notificação do atual Gestor da PBprev para que o mesmo tome conhecimento da denegação do registro do benefício em análise e, com isso, o torne sem efeito, sob pena de aplicação de multa em caso de inobservância de tal determinação.

Em resposta, a autarquia previdenciária estatal encaminhou o Cumprimento de Decisão formalizado no documento n.º 04810/17, em anexo, informando que em decorrência da falta de manifestação da beneficiária quanto aos fatos questionados, havia providenciado a suspensão do pagamento da pensão sob análise, atestando a devida comprovação do cancelamento do benefício (fl. 04, deste anexo). Através do documento n.º 09832/17, a PBPrev comunicou que estava juntando aos autos a resposta da pensionista optando pela permanência do benefício referente à matrícula 978.711-9 (matrícula da pensionista - fl. 11 dos autos). No entanto, não foi apresentada a manifestação da interessada em referido documento. Posteriormente, por meio dos documentos n.º 30369/17 e n.º 38858/17, a autarquia previdenciária esclareceu que um dos benefícios, oriundo da matrícula nº 141-4 do Sr. Francisco Mendes de Andrade, tinha a data de admissão em 01/01/1953 e a data de aposentadoria em 18/01/1967; já o segundo benefício, decorrente da matrícula 72.488-2, tinha a data de admissão em 17/07/1980 e a data de aposentadoria em 13/02/1994, não sendo, portanto, benefícios inacumuláveis.

Em análise aos autos a auditoria verificou que, embora a autarquia previdenciária tenha informado que a beneficiária optou pela pensão referente à matrícula n.º 978.711-9, este mesmo benefício foi cancelado pela ausência de manifestação da parte interessada no tempo oportuno.

Diante do exposto, a Auditoria concluiu pela necessidade de uma nova notificação à autoridade responsável, o atual Gestor da PBPrev, no sentido de encaminhar a Corte de Contas o documento que ateste a preferência da pensionista pela manutenção do benefício referente à matrícula n.º 978.711-9, bem como a comprovação de que o benefício sob análise foi reativado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 69068/17, onde juntou aos autos declaração de Maria Barbosa Mendes, optando pela pensão de matrícula 978.711-9 (fl. 104), bem como comprovante de pagamento, indicando a percepção do benefício discutido.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão é ilegal, não devendo ser registrado o ato concessório, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios e observado que a beneficiária optou pela percepção da pensão referente à matrícula 987.711-9. Dessa forma, sugere-se a notificação da autoridade competente para que anule a portaria de fl.12 referente a concessão da pensão em análise, enviando as cópias do ato de anulação e de sua respectiva publicação.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através dos documentos nº 22742/18 e 00548/18.

Atendendo à notificação, a PBPREV apresentou defesa de fls.119/120 e 128/130, em que forneceu cópia de comprovante de cancelamento do benefício desprezado pela beneficiária, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cópia da publicação da portaria que tornou sem efeito o ato concessório, devidamente de acordo com o proposto pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, fl. 12.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Barbosa Mendes, formalizado pela Portaria-P Nº 665-fls. 12, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00548/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Barbosa Mendes, formalizado pela Portaria-P Nº 665-fls. 12, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 11:37



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO